



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Nota Técnica nº 29/2009/DENOP/SRH/MP

Assunto: Aposentadoria - reversão

Referência: Memorando nº 136/2008/COCLA/DASIS/SRH/MP, de 11 de setembro de 2008

SUMÁRIO EXECUTIVO

1 Por intermédio do Memorando nº 136/2008/COCLA/DASIS/SRH/MP, a Senhora Diretora do Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos/DASISCGEP/DGI, com o intuito de adequar o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos/SIAPE, no que diz respeito às novas regras de aposentadoria, de pensão e de abono de permanência, solicita o pronunciamento desta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, acerca dos seguintes questionamentos:

"2 Considerando servidor aposentado em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 e revertido à atividade posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/03"

"a) O tempo ficto entre a data da aposentadoria e 16 de dezembro de 1998 será considerado somente para aposentadoria ?

b) Considerando que o servidor reverterá à atividade no mesmo cargo e na mesma carreira em que se aposentou, poderá dar continuidade à contagem destes dois requisitos ou a contagem destes tempos deverá reiniciar-se a partir da data de reversão ?

Dasis reversão

c) havendo contribuição para outro regime durante o período em que o servidor esteve aposentado, este tempo contributivo poderá ser averbado para efeito de contagem de tempo para nova aposentadoria ?

d) As contribuições às quais se referem o art 5º e 6º da Lei nº 10 887/2004 serão computadas como tempo de contribuição ?”

ANÁLISE

2. Antes de entrar no mérito das questões, necessário se faz trazer à colação as disposições contidas no art 25 da Lei nº 8.112, de 1990 (redação e inclusão - Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001), assim reproduzidas:

“Art 25 A reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado

I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou

II – no interesse da administração, desde que

a) tenha solicitado a reversão,

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão de aposentadoria

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo

3. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 3.644, de 30 de novembro de 2000, que destacou a necessidade da publicação de vagas no Diário Oficial da União, quando a reversão ocorrer no interesse da administração, de ato normativo relativo à reversão do servidor; e da possibilidade de o servidor ser lotado em outra entidade nas hipóteses de inexistência de vagas (mediante opção) no órgão ou entidade de origem do servidor

4 Reportando-se ao questionamento contido no item 2 do Memorando nº 136/2008/COCLA/DASIS/SRH-MP, de 11/09/2008, verifica-se que a reversão ocorrida na vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, de servidor que se aposentou em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, apenas pode ser a que se refere o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.112, de 1990, ou seja, por invalidez, quando o servidor aposentado por invalidez tiver os motivos da aposentadoria declarados insubsistentes por junta médica oficial. Isso porque, a outra espécie de reversão, tratada pelo inciso II do mesmo artigo, requer que a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação, o que não é possível no caso ali citado

CONCLUSÃO

5 Relativamente ao tempo ficto mencionado na alínea “a” do item 2 do Memorando, informa-se que o § 2º do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990, considera o referido tempo, em que o servidor esteve aposentado, apenas para fim de aposentadoria. Contudo há que ressaltar que tal comando teve plena vigência até 16/12/98, haja vista o regime contributivo instalado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

6. Em atenção ao questionamento apresentado na alínea “b” do item 2, cumpre-nos informar, inicialmente, que o servidor revertido à atividade nos termos do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.112/90, ou seja, em virtude da cessação dos motivos da aposentadoria por invalidez, declarados insubsistentes por junta médica oficial, para se aposentar novamente deverá cumprir todos os requisitos impostos constitucionalmente, no fundamento que melhor atender às suas necessidades. Significa dizer que o servidor deverá atender aos requisitos constitucionais para a nova aposentadoria, exigidos pelas normas vigentes. Quanto à possibilidade de continuar a contagem de tempo interrompida quando da aposentadoria do servidor (alínea b), afigura-se razoável a continuidade da contagem, para efeito do atendimento dos requisitos de aposentadoria (nova aposentadoria).

7. Em suma, o servidor, após retornar à atividade, terá reiniciada a contagem de tempo para fim de atendimento ao requisito de efetivo exercício no cargo e na carreira, bem assim o tempo de serviço público, quando for o caso. Exemplificando, se um servidor, por ocasião da aposentadoria por invalidez, contava com apenas 2 anos no cargo e 2 anos na carreira, ao ser revertido para atividade terá que completar os respectivos tempos, ou seja, deverá completar o tempo restante para atendimento das regras constitucionais.

8. Considerando que o servidor público somente pode contribuir para o seu regime próprio de previdência, para efeitos de benefícios, conclui-se que, havendo contribuição para outro regime durante o tempo em que o servidor esteve aposentado (alínea "c"), tal contribuição não servirá de base para averbação no regime próprio do servidor, haja vista as disposições constitucionais sobre a matéria. Portanto, as contribuições previdenciárias efetuadas para regimes distintos, não servirão de base para o regime próprio do servidor

9. Em resposta à alínea "d", cabe informar que a contribuição ocorrida nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 2004, servirá para contagem do tempo de contribuição

10. Com estes esclarecimentos submeto o assunto à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais-Substituta

Brasília, 30 de julho de 2009

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SLAPE Nº 0659606

Aprovo Encaminhe-se ao Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos, Nota Técnica emitida pela COGES/SRH, em resposta aos questionamentos formulados pela Coordenação Geral de Cadastro e Lotação/DASIS/SRH, objeto do Memorando nº 136/COCLA/DASIS/SRH/MP, de 1/09/2008.

Brasília, 30 de julho de 2009

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais-Substituta